# XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

## ACESSO À JUSTIÇA I

**ADEGMAR JOSÉ FERREIRA**

**MAGNO FEDERICI GOMES**

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**
**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**
**Relações Institucionais**
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
**Relações Internacionais para o Continente Americano**
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
**Relações Internacionais para os demais Continentes**
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

**Comunicação:**
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

A174
Acesso à justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP
Coordenadores: Adegmar José Ferreira
Magno Federici Gomes – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-765-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

# XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

## ACESSO À JUSTIÇA I

## Apresentação

O XXVIII Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado em Goiânia/GO, nos dias 19 a 21 de junho de 2019, foi promovido em parceria com o Programa de Pós-graduação em Direito e Políticas Públicas (PPGDP) da Universidade Federal de Goiás (UFG), tendo como tema geral: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo.

Este livro é derivado da articulação acadêmica, com o objetivo de transmissão do conhecimento científico, entre o CONPEDI, o PPGDP/UFG e docentes e pesquisadores de diversos Programas de Pós-graduação "stricto sensu" no Brasil e no exterior, com vínculo direto com seus respectivos projetos e Grupos de Pesquisa junto ao CNPQ.

O grupo de trabalho Acesso à Justiça I teve bastante êxito, tanto pela excelente qualidade dos artigos, quanto pelas discussões empreendidas pelos investigadores presentes. Foram defendidos quatorze trabalhos, efetivamente debatidos e que integram esta obra, a partir dos seguintes eixos temáticos: hermenêutica e princípios constitucionais; técnicas alternativas de resolução de conflitos; auxiliares da justiça; e questões processuais relativas ao acesso à jurisdição.

No primeiro bloco, denominado hermenêutica e princípios constitucionais, iniciaram-se os trabalhos com textos sobre o ativismo judicial, a hermenêutica e a interpretação constitucional como formas de acesso à justiça; o acesso à justiça e o impacto das novas tecnologias na sua efetivação a partir da quarta revolução industrial; o princípio da duração razoável do procedimento e a demora dos precatórios, sugerindo o parcelamento anual em requisições de pequeno valor; e o direito à cidade como dimensão do acesso à justiça socioambiental.

No segundo eixo, chamado técnicas alternativas de resolução de conflitos, apresentaram-se seis artigos científicos, iniciando-se com a teoria dos jogos aplicada no sistema multiportas do Código Processual Civil (CPC/2015), a partir cultura belicosa existente nos dias de hoje e a necessidade de uma advocacia colaborativa; a mediação e a conciliação em centros religiosos como uma nova porta de acesso à justiça e a indispensabilidade de ações de marketing nesse sentido; a interação entre direito humano, mediação ambiental e o acesso à justiça, que analisou esse trinômio como nova ferramenta para se alcançar a paz social; o

estudo das desvantagens da mediação e da conciliação; a inviabilidade de adoção dos meios equivalentes de solução de conflitos envolvendo a Administração Pública; e, ainda, a mediação trabalhista e sua aplicação pelo Ministério Público do trabalho.

Na terceira fase temática, intitulada auxiliares da justiça, o primeiro trabalho estudou a atuação do Ministério Público e da Defensoria Pública diante dos direitos transindividuais, por meio da assinatura de Termos de Ajustamento de Condutas (TACs). O segundo, por sua vez, analisou a aplicabilidade das prerrogativas processuais da Defensoria Pública às Assistências Judiciárias mantidas pelos Municípios brasileiros, a partir da teoria da inconstitucionalidade progressiva.

No derradeiro bloco, que versou sobre as questões processuais relativas ao acesso à jurisdição, expôs-se o processo do trabalho do futuro sob o viés das penas de sucumbência, como forma de desestímulo ao ajuizamento das demandas futuras; e, por fim, a boa-fé objetiva como limitadora da realização dos negócios jurídicos processuais eficientes.

Como conclusão, a Coordenação sintetizou os trabalhos do grupo, discutiu temas conexos e sugeriu novos estudos, a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados, para que novas respostas possam ser apresentadas para os problemas que se multiplicam nesta sociedade de risco líquida.

A finalidade deste livro é demonstrar os estudos, debates conceituais e ensaios teóricos voltados à cidadania, à formação humanística, ao acesso à justiça e ao direito processual sustentável, no qual a multidisciplinaridade, em suas várias linhas de pesquisa, serão empregadas para expor os temas e seus respectivos problemas. Objetiva-se, ademais, ampliar as reflexões e discussões sobre a pesquisa realizada sob diversos posicionamentos, posto que as investigações não se encontram totalmente acabadas.

Na oportunidade, os Coordenadores agradecem a todos que contribuíram a esta excelente iniciativa do CONPEDI, principalmente aos autores dos trabalhos que compõem esta coletânea de textos, tanto pela seriedade, quanto pelo comprometimento demonstrado nas investigações realizadas e na redação de trabalhos de ótimo nível.

Gostaríamos que a leitura dos trabalhos aqui apresentados possa reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre os temas discutidos.

Os artigos, ora publicados, pretendem fomentar a investigação interdisciplinar com o acesso à justiça. Assim, convida-se o leitor a uma leitura atenta desta obra.

Os Coordenadores:

Prof. Dr. Adegmar José Ferreira - UFG

Prof. Dr. Magno Federici Gomes - ESDHC / PUC Minas

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

# A INTERAÇÃO ENTRE DIREITO HUMANO À PAZ, MEDIAÇÃO AMBIENTAL E O ACESSO À JUSTIÇA

## THE INTERACTION BETWEEN HUMAN RIGHTS TO PEACE, ENVIRONMENTAL MEDIATION AND ACCESS TO JUSTICE

**Gabriela Soldano Garcez** [1]
**Simone Alves Cardoso** [2]

**Resumo**

O presente artigo pretende demonstrar que a interação entre o direito humano à paz, mediação ambiental e acesso à justiça materializa um processo participativo em todos os níveis, capaz de promover sociedades pacíficas, inclusivas e mais democráticas. É possível identificar a importância do tema no cenário internacional e nacional, pois a paz foi incluída como um dos objetivos da Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. Desse modo, desenvolver mecanismos de resolução de conflitos ambientais tornou-se um desafio a ser enfrentado pelos Estados, sociedade e academia.

**Palavras-chave:** Mediação ambiental, Meio ambiente, Cidadania, Paz, Acesso à justiça

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article aims to demonstrate that the interaction between the human right to peace, environmental mediation and access to justice, that materializes a participatory process at all levels, capable of promoting peaceful, inclusive and more democratic societies. It is possible to identify the importance of the theme in the international and national scenario, since peace was included as one of the Goals of 2030 Agenda for sustainable development. In this way, developing mechanisms for solving environmental conflicts has become a challenge to be faced by States, society and academia.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Environmental mediation, Environment, Citizenship, Peace, Access to justice

[1] Professora da Universidade Católica de Santos. Doutora em Direito Ambiental Internacional, pela Universidade Católica de Santos.

[2] Professora da Universidade Católica de Santos. Doutora em Direito Ambiental Internacional, pela Universidade Católica de Santos.

## INTRODUÇÃO

Em 2015, foi publicado pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) um relatório intitulado “Enfrentando o papel dos recursos naturais nos conflitos e na construção da paz”, no qual se reconheceu que prevenir, gerir e resolver conflitos ambientais é, sem dúvida, um dos principais desafios de paz e segurança do século XXI. O aumento da procura de recursos naturais, combinado com a degradação ambiental e as alterações climáticas, servirá para intensificar as pressões concorrenciais entre os países e as comunidades em relação ao acesso, à propriedade e ao uso dos recursos naturais.

Desse modo, um problema a ser enfrentado pela sociedade mundial é a construção de soluções que possam sustentar a paz ambiental. Para tanto, é preciso dar mais atenção às dimensões da relação entre o direito à paz, o acesso à justiça e o meio ambiente. Os passos mais importantes para uma paz sustentável são aqueles que incentivam e reforçam as capacidades locais de lidar com o passado para se envolver com o presente e moldar o futuro. Estabelecer condições para a paz sustentável significa desconstruir estruturas, situações e relações que causem conflito, e focar na construção de estruturas, situações e relações que sustentam a paz.

Desse modo, o campo de resolução de conflitos ambientais passa a ser cada vez mais instigador e desafiador, pois envolve conflitos complexos com muitas variáveis, como domínio de recursos naturais, qualidade de vida, equidade e distribuição de riquezas, crescimento econômico, investimento, políticas públicas, soberania, dentre outros aspectos que precisam ser equalizados e administrados por um número maior de atores.

Essa complexidade é própria do Direito Ambiental, que, no contexto interno, aglutina uma normativa cada vez mais ampla, diversificada e complexa. Assim, a escolha do meio de resolução de conflitos ambientais também deve ser funcional, pois essa característica impõe que o corpo normativo do Direito Ambiental norteie o desenvolvimento das atividades humanas, a exploração dos recursos naturais, de modo que haja um respeito ao ser humano e um equilíbrio ecológico.

A multidimensionalidade é outra característica observada na abordagem dos conflitos ambientais, pois o Direito Ambiental apresenta uma dimensão pluridisciplinar, já que

incorpora elementos políticos, econômicos, científicos cuja análise é imprescindível para compreensão e aplicação de suas normas.

Ao analisar o Objetivo 16, da Agenda 2030, percebe-se a necessidade de os Estados buscarem ferramentas de resolução de conflitos que possibilitem a paz sustentável e inclusiva. Dessa forma, o Direito Ambiental necessita de uma boa governança, de modo a transportar para o contexto interno dos Estados políticas públicas de tratamento adequado de conflitos.

No Brasil, a política pública de tratamento adequado dos conflitos, ganhou evidencia com a Resolução nº. 125/2010, do CNJ, depois com o Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015) e com a Lei de Mediação (Lei nº. 13.140/2015), que dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. A Lei prevê, ainda, a possibilidade de mediação que envolva direitos disponíveis e indisponíveis, que admitam transação. Neste aspecto, reafirma-se a possibilidade de a mediação ser aplicada aos conflitos ambientais.

Com a regulamentação da mediação, surge um novo modelo a ser efetivado no âmbito de sistema de resolução de conflitos ambientais, pois o sistema judicial apresenta algumas fronteiras em sua atuação. Uma questão que pode ser entendida como limite de atuação do sistema de resolução de controvérsias ambientais, pela via judicial, é uma efetiva atuação que possibilite concretizar um processo de paz inclusivo, em que os agentes diretos ou indiretamente envolvidos no conflito, ou que sofrem os reflexos desse conflito, possam participar da tomada de decisão eempoderaro cidadão de conhecimento quanto à transformação do conflito ambiental, ou seja, uma atuação que promova uma mudança ética na posição da sociedade frente ao meio ambiente.

Esses marcos indicam para uma mudança de paradigma quanto ao tratamento adequado dos conflitos, indicando um amadurecimento do conceito de acesso à ordem jurídica justa. Uma nova perspectiva que precisa ser apoderada pelos agentes políticos, públicos, pela sociedade, academia e cidadãos quando da busca da justiça ambiental, pois tais conflitos exigem soluções conjuntas que privilegiem a paz e o desenvolvimento sustentável.

Neste contexto, o artigo pretende demonstrarque a interação entre a mediação ambiental, à paz e o acesso à justiça, pode materializar um processo participativo em todos os níveis, capaz de promover sociedades pacíficas, inclusivas e mais democráticas.

A mediação no contexto complexo dos conflitos socioambientais exige uma atuação cada vez mais profissional dos mediadores, baseada num suporte de conhecimento acadêmico sobre conflitos e paz que podem contribuir para a formatação de uma estrutura que atuará em vários níveis.

Para tanto, inicialmente, aborda-se acerca do direito humano à paz e o acesso à justiça, indicando que a interação entre paz, mediação ambiental e acesso à justiça, tem, nos direitos humanos, a sua base.

Num segundo momento, analisa-se a evolução do contexto normativo brasileiro acerca da mediação como facilitador de Acesso à Justiça, para tanto indicando os principais marcos normativos. Já, no num terceiro momento, surge a complexidade ambiental e a resolução construtiva de conflitos por meio da mediação. Finalmente, discute-se sobre a Mediação ambiental na promoção da cidadania e disseminação da paz ambiental.

A metodologia do trabalho está embasada na teoria crítica dialética, com viés indutivo, visando o exame do dinamismo das relações sociais que envolvem a mediação e o acesso à justiça, por meio da participaçãocidadã na construção da paz ambiental.

## 1. DIREITO HUMANO À PAZ E O ACESSO À JUSTIÇA

A interação entre à paz, mediação ambiental e acesso à justiça encontra nos Direitos Humanos sua base.

Os Direitos Humanos podem ser classificados como aqueles direitos inerentes à condição humana. São direitos indissociáveis do homem, que tem como finalidade o respeito a sua dignidade, protegendo contra os excessos do Estado e fixando um mínimo de condições a garantir qualidade de vida.

São, portanto, aquelas exigências que brotam da própria condição natural da pessoa humana e que, por isso, exigem seu reconhecimento, seu respeito e ainda a sua tutela e promoção da parte de todos, mas especialmente daqueles que estejam instituídos em autoridade (CULLETON; BRAGATO; FAJARDO, 2009).

Dessa forma, os Direitos Humanos são todas aquelas prerrogativas individuais e ou coletivas, indissociáveis da dignidade da pessoa humana, que estejam inseridos em pactos internacionais. Os direitos humanos se fundamentam no valor-fonte do direito que se atribui a cada pessoa humana pelo simples fato de sua existência. Tais direitos retiram o seu suporte de validade da dignidade da qual toda e qualquer pessoa é portadora (MAZZUOLI, 2002).

Neste sentido, o artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948: "*Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade*".

Os Direitos Humanos operam num sistema de cumulação, tendo em vista que subsistem mutuamente, sob o fundamento de suas características, como, por exemplo, a universalidade, a indivisibilidade, a imprescritibilidade, a interdependência, a historicidade, a irrenunciabilidade e a complementaridade. Assim, não ocorre a sucessão de gerações, vez que tais direitos têm conteúdo indivisível, mas sim a junção de uma dimensão com outra pré-existente, ou seja, a complementação em dimensões.

A eclosão de uma geração não encerra a anterior, pois há uma interação entre elas.

Entretanto, mesmo diante de tais ponderações, doutrinariamente, costuma-se dividir os Direitos Humanos em três grandes dimensões, com base em determinados momentos históricos.

A primeira dimensão corresponde aos direitos civis e políticos; as liberdades públicas. Estes foram os primeiros a constarem nos textos normativos constitucionais, institucionalizados a partir da Magna Carta, do ano de 1215. São direitos titularizados pelo indivíduo e oponíveis ao Estado.

Já os de segunda dimensão (que surgem a partir do início do século XX) correspondem aos direitos sociais, econômicos e culturais. Trata-se dos direitos de igualdade. São os direitos coletivos ou de coletividade, que também possuem aplicabilidade imediata, conforme determinado pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, parágrafo 1º. Estes direitos de segunda dimensão ganham notoriedade com a Constituição mexicana (1917), a Constituição alemã de Weimar e com o Tratado de Versalhes (1919).

Por fim, os de terceira dimensão estão assentados nos princípios de fraternidade ou solidariedade, vez que preservam a qualidade de vida; tutelam o meio ambiente, a

comunicação e/ou o patrimônio cultural da humanidade; permitem o progresso e o desenvolvimento sem prejuízo da paz e da determinação dos povos. Correspondem, portanto, aos direitos difusos, que surgiram em razão da globalização da economia, dos avanços tecnológicos e científicos e, das alterações da sociedade internacional.

O doutrinador Paulo Bonavides coloca ainda uma quarta e uma quinta dimensão de direitos (BONAVIDES, 2002, pp. 516-525). Na quarta dimensão (que teria surgido no fim do século XX) estariam os direitos à democracia; à informática e ao pluralismo. Seriam, portanto, direitos resultantes da globalização dos direitos fundamentais.

Já a quinta dimensão corresponderia ao direito a paz permanente, indispensável ao progresso e bem-estar de todas as nações. Nesse sentido, a paz é visualizada em seu caráter universal, em sua feição agregativa de solidariedade e de fraternidade.

A implementação do direito à paz requer uma mobilização universal de todos os meios de comunicação e educação, formais e informais. As ações para a promoção da paz, contudo, ainda não contavam com o suporte de um direito à paz explícito como requisito fundamental para promoção dos direitos humanos.

Assim, a consolidação do direito à paz como um direito humano, reforça a sua imprescindibilidade para o desenvolvimento de todos os outros direitos e liberdades almejados pela sociedade, inclusive o direito ao acesso a uma ordem jurídica justa, que se dá pela adoção de meios adequados de solução de conflitos como a mediação.

Nesse sentido, a Assembleia Geral da ONU aprovou, em 19 de dezembro de 2016, a Declaração sobre o direito à paz, com um recorde de 131 votos a favor, 34 contra, e 19 abstenções (UN, 2016). Nessa ocasião, finalmente o direito à paz foi reconhecido como um Direito Humano.

Nessa linha de raciocínio, a compreensão do direito de acesso à Justiça transfigura-se, passando de um caráter meramente formal à uma garantia essencial de toda a sociedade democrática e um dos elementos constitutivos do Estado Democrático de Direito.

Torna-se "requisito fundamental – como o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos" (BONAVIDES, 2008)

Para a concretização do referido direito, foram necessárias reformas pelo Estado, com a consecução de novos mecanismos de tratamento de controvérsias, para tornar a Justiça mais acessível, como reflexo da necessidade atual do Poder Judiciário, que não se mostra mais hábil ao tratamento dos conflitos postos pela cultura da sentença e do litígio.

A problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites dos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa (WATANABE, 2019)

Dessa forma, o acesso à Justiça passa a ter maior concretude e efetividade, notadamente em virtude das práticas políticas e jurídicas que possibilitaram a chamada universalização da jurisdição, o que, por consequência, trouxe a implementação de uma política pública que almeja assegurar aos jurisdicionados o acesso à ordem jurídica justa, com a substituição da atual cultura da sentença pela cultura da pacificação, com instrumentos pacíficos de solução de conflitos, como a mediação.

## 2. EVOLUÇÃO DO CONTEXTO NORMATIVO BRASILEIRO ACERCA DA MEDIAÇÃO COMO FACILITADOR DE ACESSO À JUSTIÇA

No sistema de resolução de conflitos, temos meios heterocompositivos e autocompositivos. A solução de conflito denominada heterocompositiva é aquela que decorre de uma terceira pessoa, distante do conflito, como aquela decisão proferida no âmbito judicial ou decorrente de uma decisão arbitral. Atualmente, apesar de ser a solução tradicional e mais procurada pelas pessoas quando se deparam com um conflito, em alguns casos, não parece o meio mais justo e eficiente. Tal ineficiência pode ser atribuída a vários fatores como o alto custo do processo, a natureza do conflito, ao volume de processos, fatores que deixam a prestação jurisdicional cada vez mais disfuncional, lenta, inacessível, burocratizada, ineficiente e imprevisível.

Diante da ineficiência e insuficiência de meios tradicionais para resolução de conflitos, como a via administrativa e judicial, percebemos que há algumas décadas intensificou-se a adoção de meios consensuais (autocompositivos) para resolução de conflitos, enfocando uma solução consensual e pacificadora. Cada vez mais, tem-se buscado encontrar

outros meios para solução de conflitos, dando enfoque à negociação, à conciliação e à mediação, que podem ser aplicados extrajudicialmente ou como uma etapa da fase processual.

A mediação trata-se de um instrumento autocompositivo, onde a solução é construída pelas partes, baseando-se em processos de cooperação e participação dos atores, demonstrando a importância da gestão dos problemas entre todos os envolvidos.

Trata-se de uma "técnica mediante a qual as partes envolvidas no conflito buscam chegar a um acordo contando com a ajuda de um mediador, terceiro imparcial, que não tem poder de decisão" (LEE; VALENÇA FILHO, 2001, p. 29).

Pode ser definida como uma forma de abordar a controvérsia, em que um terceiro (isento, imparcial, neutro, capacitado) atuará, facilitando a comunicação entre os envolvidos no conflito para que estes possam encontrar formas produtivas de lidar com a disputa, a partir do restabelecimento do diálogo. Aumenta-se, assim, a comunicação, para que possam decidir o que é melhor, buscando a harmonização e a cultura da pacificação.

As próprias partes devem construir a resposta para o conflito, o que lhes confere responsabilidade sobre a decisão e a futura execução.A mediação é um processo que faz recair, na própria responsabilidade dos participantes, a tomada da decisão que influenciará suas vidas. É um processo que confere autoridade sobre si mesma a cada uma das partes (GORCZEVSKI, 1999).

Com características de privacidade, oralidade, diálogo, autonomia, equilíbrio, celeridade, menor custo e cooperação, podem ser objeto da mediação diversos conflitos, com menor ou maior complexidade, como questões familiares, empresarias, condominiais, ambientais, comunitárias, fundiárias dentre outras (YAGHSISIAN; FREITAS; CARDOSO, 2018).

Percebe-se que, através deste processo voluntário, obtém-se o direito fundamental ao acesso à Justiça, pois as partes serão auxiliadas a alcançarem um acordo sobre suas adversidades, respeitando-se os limites legais, sendo certo que o inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição (que garante o acesso à justiça, por meio do princípio da inafastabilidade da apreciação jurisdicional: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"), elenca um "direito a ação, e não um dever de ação judicial", nos termos do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Velloso (voto no Agravo Regimental na

Sentença Estrangeira nº. 5.206-7, de 2001, que declarou constitucional a Lei brasileira de Arbitragem, nº. 9.307/96), bem como, "além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa", conforme Resolução nº. 125/10, do Conselho Nacional de Justiça, que institui a política judiciária brasileira de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, procurando implementar mecanismos consensuais de solução de controvérsias.

A consolidação dessa nova política deu início a uma reforma no âmbito do Judiciário, em que um de seus principais objetivos é educar e estimular o cidadão no uso da autocomposição, de forma a difundi-lo como meio de melhor resolução para os conflitos.

Essa postura, de incentivo aos métodos autocompositivos, permite o verdadeiro acesso à Justiça, para que se possa chegar, através de estímulos de um terceiro, a uma solução negociada mais adequada.

Diante desse prisma, para que se vislumbre o desenvolvimento de uma reforma no sistema de Justiça, a fim de minimizar suas deficiências e ampliar as possibilidades de acesso à justiça, tal reforma ampliou as portas de acesso à Justiça, incluindo a mediação como um importante mecanismo de solução dos conflitos.

Acredita-se que será através do uso do instituto da mediação que a justiça tornar-se-á célere, eficiente e moderna, de modo a facilitar a aproximação das partes envolvidas para que encontrem, de maneira consensual, um resultado satisfatório que será construído ao longo do processo de mediação.

Em novembro de 2010, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 125. O artigo 1º, da Resolução, institui a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, com o objetivo de assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados, deixando claro que incumbe ao Poder Judiciário, além da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão.

Para reforçar essa diretriz, o novo Código de Processo Civil, sancionado em 16 de março de 2015, delimita o papel do conciliador e do mediador. Houve considerável inovação no Novo Código de Processual Civil (Lei nº. 13.105/2015) ao se regulamentar meios autocompositivos de solução de conflitos a serem concretizados nos Centros Judiciários de

Solução de Conflito, em atividade desenvolvida por mediadores e conciliadores judicial, como auxiliares da justiça.

O disposto em seus artigos 165 a 172, representa a consolidação de uma Política Pública de Reforma do Judiciário que busca privilegiar o acesso à justiça, por meios autocompositivos, como a mediação.

O incentivo à mediação visa a participação ativa da sociedade durante o procedimento de resolução de conflito, para que se possa chegar, através de estímulos de um terceiro, a uma solução negociada mais adequada.

Após, em 2015, foi aprovada a Lei nº. 13.140, que regulamentou a mediação judicial e extrajudicial. Trata-se do marco legal da mediação. Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Segundo o texto legal, considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

Esta Lei consagra, assim, a voluntariedade das partes para aderirem ao procedimento de mediação e garante a autonomia na escolha da mediação.

A possibilidade de mediação que envolva direito disponíveis e indisponíveis, que admitam transação, foi prevista pela lei. Neste aspecto, reafirma-se a possibilidade de a mediação ser aplicada aos conflitos socioambientais. Porém, importante ressaltar que o consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público.

O contexto normativo brasileiro, no tema de métodos adequados de resolução de conflitos, indica uma mudança de paradigma para efetivação de uma cultura de paz e empoderamento social. Uma nova perspectiva que precisa ser apropriada pela sociedade, agentes políticos e públicos quando da busca da justiça ambiental.

## 3. A COMPLEXIDADE AMBIENTAL E A RESOLUÇÃO CONSTRUTIVA DE CONFLITOS POR MEIO DA MEDIAÇÃO

Uma característica dos conflitos ambientais, que impõe responsabilidade a todos indistintamente, é o fator espacial: a realidade dos conflitos ambientais não conhece barreiras, pois os principais problemas ambientais de nosso planeta afetam todos os Estados sem distinção. O aquecimento global, o aumento da camada de ozônio, a destruição da biodiversidade, a exploração desordenada dos recursos naturais, representam alguns dos problemas ambientais que superam os limites físicos dos países.

Para Pedroño (2015, p. 57) há uma dificuldade em se delimitar o conceito de conflitos ambientais, pois se caracterizam por terem uma natureza em constante mudança e evolução, o conflito pode ocorrer em vários contextos, como quando da violação ao meio ambiente natural, artificial, urbano, do trabalho e outros.

Outras características são relevantes para decidir qual método adequado de solução de conflitos, deve ser adotado, como, por exemplo, a forte carga social e grande complexidade, que envolvem o meio ambiente, pois os interesses sociais muitas vezes se chocam com os interesses públicos e envolvem múltiplos fatores e atores, com uma dinâmica que nem sempre é previsível.

Diante da complexidade que envolve o meio ambiente, tem ganhado corpo, no cenário nacional, a necessidade de se estabelecer uma moldura ou metodologia de ação, que possa fortalecer mecanismos de solução de conflitos, que atenda às características do meio ambiente e de efetividade aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, de maneira que a sociedade possa participar ativamente das soluções para construção da paz ambiental.

Desse modo, a resolução pacífica de controvérsias, por intermédio da mediação, mostra-se prática importante na prevenção e resolução de conflitos e que precisa ser incorporado pela sociedade.

Como já referido, a mediação vem ganhando forma como meio alternativo de resolução de disputas no âmbito interno dos Estados e no contexto internacional. Do mesmo modo que o Brasil aprovou Lei sobre mediação, outros Estados aprovaram recentes legislações sobre a implementação do uso da mediação, mas na temática ambiental são poucos os Estados que têm experiência e aplicação específica da mediação.

Mesmo que historicamente a mediação já fosse utilizada, somente nas últimas décadas ela se tornou um método difundido e empregado em diversas áreas do Direito, inclusive com o apoio de governos, organizações internacionais, não governamentais e atores

da sociedade civil. De maneira geral, as abordagens dos conceitos de mediação levam em consideração algumas escolas, como, por exemplo, a de Harvard (também conhecida com tradicional-linear, que tem como precursores Willian Ury e Roger Fisher, autores da obra "Como chegar ao sim"), a Transformativa (os autores Bush e Folger, que representam a escola de mediação transformativa, não focam no acordo, mas na transformação das partes, questionam o objetivo e a eficácia da técnica que vem sendo utilizada até então na mediação, e pretendem demonstrar que é possível enfrentar o conflito através da revalorização e do reconhecimento) e a Circular-Narrativa (que teve como idealizadora Sara Cobb, parte do princípio que a comunicação é inevitável ao processo), que influenciam e moldam a prática profissional do mediador.

Assim, há uma constante evolução da teoria e prática de resolução de conflitos, de forma geral, bem como da mediação, em particular. Essa evolução fez surgirem alguns conceitos e técnicas implementadas por mediadores, baseadas na comunicação, na negociação, na experiência cultural e em tantas outras questões que podem contribuir para a compreensão das causas do conflito e para formas de melhor implementar soluções satisfatórias e duradouras. Isso reafirma a preocupação de Bercovitch (2016) em relação à necessidade de atenção permanente com os processos de resolução de conflito, pois são processos sociais submetidos a influências constantes e variadas que merecem abordagens acadêmicas, políticas e práticas.

Para Moore (1998), quaisquer que sejam as suas características específicas, a mediação deve, no essencial, ser vista como uma extensão do processo de negociação através do qual um terceiro, aceito pelas partes, intervém para alterar o curso ou o resultado de um determinado conflito. O terceiro, sem poder de decisão autoritário, tem a função de ajudar os disputantes na busca de um acordo mutuamente aceitável. Como forma de gestão de conflitos, a mediação é distinguível das formas mais vinculativas de intervenção de terceiros, tais como a arbitragem e a adjudicação, na medida em que é iniciada a pedido dos conflitantes. Assim, é voluntária e deixa o poder decisório na mão dos conflitantes.

Segundo Bercovitch (2016), a mediação é um processo de gestão de conflitos em que aqueles que estão em conflito buscam a assistência ou aceitam uma oferta de ajuda de um estranho (um indivíduo, uma organização, um grupo ou um Estado) para mudar suas percepções ou comportamento, e faz isso sem recorrer à força física ou invocar a autoridade da lei.

Basicamente, a mediação é uma forma de tomar decisões de modo cooperativo, permitindo o desenvolvimento dos processos de comunicação abertos para além das estruturas hierárquicas. Diante disso, a mediação exige, cada vez mais, uma integração e envolvimento de pesquisadores puramente acadêmicos, políticos e mediadores práticos.

A evolução, transformação e riscos ambientais levam a uma preocupação crescente com o processo de tomada de decisão em relação aos meios ou instrumentos necessários para serem aplicados na governança dos conflitos ambientais. As formas de resolução de conflitos precisam estar afinadas com a atual dinâmica de estruturação da sociedade.

Para Castells (2016) e Bauman (2005, 2001), nosso mundo e nossas vidas estão sendo moldadas pelas tendências conflitantes da globalização e da identidade. A informação, a tecnologia e a reestruturação de capitalismo induziram uma nova forma de sociedade, a sociedade em rede. Essa sociedade é marcada por uma enorme evolução técnica e pela globalização, que provocou muitas mudanças em padrões de socialização e comunicação em conflitos. Em particular, as mudanças na difusão do poder, redes sociais e comunicação criaram novas oportunidades e necessidades para uma gestão bem-sucedida de conflitos.

Todas essas mudanças fazem parte da pós-modernidade[1], que descontruiu a ideia de centralidade, segurança no Estado, relações verticais por uma ideia de fluidez e de rede de comunicação, relações móveis e horizontais pautadas em diversos saberes na busca de soluções para problemas em constante transformação.

Assim, faz-se necessário identificar mecanismos de resolução de conflito que possam atender a essa fluidez. Para tanto, sugere-se que a mediação ambiental pode contribuir para as necessidades atuais e apresentar uma resposta para a questão ambiental, ao promover por meio de uma participação ampliada na tomada de decisões e a construção de um ambiente de paz. Desse modo, a mediação ambiental pode ser vista como um modelo construtivo de resolução de conflitos ambientais.

Para Coleman (2012), todos os modelos e abordagens de resolução de conflitos, se aplicados corretamente, podem contribuir para que os conflitos se manifestem de forma

1Para Bauman, em sua obra Modernidade e Ambivalência, a ideia de pós-modernidade está representada em uma visão fria e crítica da modernidade na sua totalidade, em avaliar o seu desempenho, julgar a solidez e congruência de sua construção. A pós-modernidade para o autor não representa "o fim, o descrédito ou a rejeição da modernidade". Trata-se da própria modernidade a se examinar longa, atenta e sobriamente concluindo pela necessidade de mudança. (BAUMAN, 1999, p. 288).

positiva e satisfatória, promovendo uma melhora no bem-estar geral dos indivíduos e comunidades e evitando abordagens destrutivas que desencadeiem violência. Para tanto, o autor apresenta um modelo de resolução construtiva de conflitos e identifica três níveis de atuação (nível micro, meso e macro), e todas as iniciativas, princípios e procedimentos de resolução de conflitos devem interagir dentro desse sistema, para potencializar os fatores que contribuem para a resolução construtiva do conflito.

Os componentes do nível micro incluem os indivíduos, os do nível meso são as famílias, as escolas, as universidades, as organizações e as comunidades, e os do nível macro são aqueles que envolvem políticas e instituições de sociedades, estados e da comunidade internacional. Naturalmente, as probabilidades de manter uma cultura de conflito construtivo e de paz aumentam consideravelmente quando vários fatores estão operando e alinhados entre esses níveis. Como esse sistema será operacionalizado dependerá do contexto local em que se desenvolvem os conflitos.

Para cada nível, Coleman (2012) identifica alguns fatores que podem contribuir para atenuar o conflito e potencializar a solução construtiva. No nível micro estão os indivíduos, que, ao atuarem em conjunto, são essenciais nos processos de transformação e prevenção, desde que consigam internalizar alguns elementos sugeridos por Coleman, como: a consciência das causas, consequências do conflito destrutivo e violência; valores, atitudes, habilidades e comportamentos que apoiam a não violência e a capacidade de perdão.

Em relação aos conflitos ambientais, os indivíduos tendem a colaborar quando há compreensão de que existe a necessidade de promover a gestão ambiental e a partilha equitativa dos recursos naturais entre todos os seres humanos. Por fim, é necessário gerar um sentido de identidade global com uma compreensão concreta das medidas que precisam ser tomadas localmente para agir como um cidadão global(COLEMAN, 2012).

No nível meso, Coleman identificou outros fatores que dizem respeito ao aumento das probabilidades de promover e sustentar a paz. Indica a necessidade de uma maior atuação e socialização do conhecimento acerca de resolução de conflitos, com programas e workshops sobre resolução de conflitos construtivos e resolução de problemas criativos para crianças, adultos, pais e líderes de escolas, empresas e políticas, além da ênfase nas identidades locais, nacional e global (COLEMAN, 2012).

Finalmente, Coleman indica importantes influências, no nível macro, para promover e manter um estado de paz sustentável. Dentre alguns fatores, ressalta que é necessária uma

ideia social de paz que inclua uma ética de unidade interétnica, com normas compartilhadas de tolerância, cooperação e resolução de problemas criativos, que modelam todo o esforço e valor da ação construtiva e não violenta. Outro fator seria desenvolver estruturas de governança nacionais democráticas, que incentivem comunidades de cidadãos globais engajados localmente em iniciativas que promovam a cidadania global e abordem preocupações globais compartilhadas, tais como mudanças climáticas, pobreza etc. Ademais, uma das influências descritas pelo autor caracteriza-se por pautar as ações políticas e de negócios em uma ética que permita uma harmonia na gestão ambiental, paridade de gênero, forte comunicação, comércio e intercâmbios culturais e civis entre as nações. Esses múltiplos fatores que operam em três níveis juntos constituem, para o autor, um sistema de paz sustentável, distinguindo essas comunidades e sociedades daquelas bloqueadas em sistemas de dominação e conflitos destrutivos (COLEMAN, 2012).

Coleman, juntamente com outros autores (DEUTSCH, 2012; JOHNSON; JOHNSON; TJOSVOLD, 2012) preocupados em identificar componentes que possam sustentar uma teoria de paz, apresenta importantes elementos que podem ser trabalhados na mediação. De maneira mais formal ou informal, cada nível pode ser atingido de forma diferente, pois o mediador pode atuar em cada um desses níveis.

As chaves para a construção e manutenção da paz consistem no estabelecimento das relações de cooperação entre as partes capazes de contribuir para a resolução de conflitos e na necessidade de se assegurar que as partes interessadas se envolvam em esforços de cooperação para identificar e alcançar objetivos mútuos. A cooperação deve estar afinada tanto ao objetivo da paz como ao processo que a sustenta (JOHNSON; JOHNSON; TJOSVOLD, 2012).

MortonDeutsch (2006) fala da importância de uma orientação cooperativa na abordagem de resolução de conflitos. Sua ideia busca privilegiar a cooperação em detrimento da competição, pois a primeira facilita enormemente a resolução construtiva, enquanto uma orientação competitiva ou de ganha-perde a dificulta. Para o autor, é mais fácil desenvolver e manter uma atitude ganha-ganha se você tiver suporte social para ela. O apoio social pode vir de amigos, colegas de trabalho, empregadores, mídia ou sua comunidade. Assim, durante o processo de mediação, para que o mediador consiga um resultado ganha-ganha em um ambiente hostil é importante se tornar parte de uma rede de pessoas que possam dar suporte social ao procedimento.

# 4. A MEDIAÇÃO AMBIENTALNA PROMOÇÃO DA CIDADANIA E DISSEMINAÇÃO DA PAZ AMBIENTAL

Os conflitos ambientais são complexos, pois se inter-relacionam com problemas sociais e econômicos e geralmente atingem mais de um grupo de pessoas. Ademais, no âmbito de incidência, também podem ser geradas interações múltiplas entre as dimensões nacional, regional e internacional.

Muito importante no momento atual estabelecer a construção de uma arquitetura de resolução de conflitos apoiada em constante interação dialética entre os diversos atores envolvidos, a fim de assegurar a sobrevivência saudável das futuras gerações, mormente no trato dos temas da "casa comum" – expressão usada pelo Papa Francisco, na Encíclica Laudato Si.

No âmbito do constitucionalismo contemporâneo, para Ingo Sarlet (2014, p.114), o princípio democrático assume a condição de princípio estruturante e indissociável da moderna noção de Estado Constitucional. No Estado Democrático consagrado pelo Constituição Brasileira é também um Estado Socioambiental de Direito, que guarda relação com a dignidade humana e os direitos humanos e fundamentais que lhe são correlatos, que exigem uma peculiar e forte noção de cidadania. Esse movimento se materializa por um elemento central do constitucionalismo contemporâneo, que é a participação pública.

Para Alexandre Kiss e Dinah Shelton (1992, p.104) a participação pública, no direito ambiental, se baseia no direito de quem pode ser afetado pela degradação do meio ambiente, ter a possibilidade de se manifestar na determinação do seu futuro ambiental. O que levou a Declaração sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (Rio/92) estabelecer um princípio para a inclusão do público na tomada de decisões ambientais. O Princípio 10 declarou que o acesso à informação, a participação do público e o acesso a processos judiciais e administrativos eficazes, deve ser garantido, porque as questões ambientais são melhor tratadas com a participação de todos os cidadãos interessados. Desse modo, para os referidos autores a participação pode ter lugar através de eleições, ações de base, lobby, discursos públicos, audiências e outras formas de governança, segundo as quais vários interesses e comunidades participam na formação das leis e decisões que os afetem.

Assim, a participação pública ambiental na esfera política, administrativa e judicial deve atingir alguns níveis para se concretizar, como acesso a informação, a participação pública na tomada de decisões e acesso à justiça. Neste último nível, temos que levar em consideração uma tendência da sociedade atual, tanto no âmbito internacional e nacional, que consiste na resolução de conflitos ambientais por meio de métodos autocompositivos, muitas vezes privilegiando a via extrajudicial.

De acordo, com o contexto nacional, a recente normativa referente à mediação pode ser considerada uma ferramenta que materializa a participação pública, pois permite que todos os agentes direta ou indiretamente afetas pelo conflito façam partes das negociações das soluções.

É, portanto, além de instrumento/meio para o acesso à Justiça, um mecanismo de consolidação da democracia e de exercício da cidadania ativa, a ser encarada como "valor jurídico-político de cada integrante do Estado brasileiro" (PEREIRA; GAGLIARDI, 2009, p. 40), que lhe confere o direito (e também o dever) de participar da vida e das atividades políticas.

A cidadania ativa é, portanto, aquela que ultrapassa a mera noção de direitos como privilégios ou benefícios concedidos a seleta parcela das pessoas e de deveres como "concessões" e, que, por esta razão, é naturalmente parcial e excludente. Pode, por outro lado, ser encarada como uma verdadeira integração do indivíduo na sociedade em que está inserido, na comunidade política, de forma a observar os direitos, as prerrogativas e os deveres como liberdades fundamentais.

Neste sentido, a participação é essência da liberdade, além de componente crucial da cidadania, capaz de conceder o status de cidadão ao indivíduo que tem a plenitude do exercício de todos os poderes que lhe são cabíveis numa determinada sociedade, em respeito ao princípio da isonomia.

O cidadão empoderado consegue participar da vida pública, e pode buscar a solução de seus próprios problemas, através da utilização das formas pacíficas de solução dos conflitos (com o auxílio de um terceiro neutro e imparcial).

Com a edificação de relações cooperativas entre os membros da comunidade, através do diálogo produtivo, possibilita-se a conscientização dos direitos e deveres de cada cidadão,

o que favorece a concepção de uma transformação positiva, numa ação coletiva para o alcance de um objetivo comum, que no caso é a paz ambiental.

## CONCLUSÕES

A evolução do sistema de justiça brasileiro levou a implementação de uma política pública que privilegia a aplicação de métodos consensuais de resolução de conflitos, como a mediação. A solidificação de um marco legal, que estabelece regras especificas para implementação da mediação ambiental é essencial para implantar a participação cidadão.

As iniciativas de mediação devem ser usadas como uma forma de promover a coordenação entre sociedade, organizações ambientais, estado e poder judiciário na busca da efetivação de processos democráticos e de cidadania em que a participação púbica da sociedade na promoção de acordos de paz caracterize um verdadeiro acesso à justiça.

Assim, a mediação como método de resolução de conflitos ambientais, revela sua importância, como um espaço democrático e inclusivo, em que os cidadãos na busca de solução de problemas coletivos, materializam um processo de democracia participativa amplamente defendida na doutrina nacional e estrangeira.

Ao incentivar a mediação ambiental, podemos criar caminhos que efetivem uma política de democratização do acesso à justiça, que facilite a comunicação entre os participantes envolvidos na mediação, tendo como premissa o diálogo dos diversos saberes o que permite a superação de problemas, com o empoderamento das partes envolvidas, sua revalorização e reconhecimento.

Esse paradigma de incentivar a mediação, como método de resolução construtiva de conflitos está relacionada à pós-modernidade, pois rompe com estruturas sólidas e hierárquicas, exigindo, nessa seara, a identificação de instrumentos e métodos que possam construir novas redes para atender à dinâmica, fluidez e flexibilidade das relações construídas pela sociedade atual.

Assim, a mediação ambiental desponta como ferramenta de prevenção, construção e manutenção da paz, a ser implementada por programas de extensão, como o mencionado no

artigo, dada as suas características de incentivo ao diálogo, ao processo participativo, ao estímulo à cooperação, à solidariedade entre os povos e principalmente à possibilidade dos mediadores atuarem em vários níveis do conflito, formando uma rede de pacificadores.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS


A SANTA SÉ. Carta Encíclica Laudato Si do Santo Padre Francisco sobre o Cuidado da Casa Comum. Disponível em: <http://w2.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si.pdf>. Acesso em 27 de março de 2019.

BAUMAN, Zygmunt. Modernidade e ambivalência. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

_____.Modernidade Líquida. Trad. Plínio Dentzien. Rio de janeiro: Zahar, 2001.

_____. Identidade: entrevista a Benedetto Vechi. Trad.Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

BERCOVITCH, Jacob. A mediação em conflitos internacionais: panorama teórico e revisão das práticas. In HERZ, Mônica; SIMAN, Maíra; DRUMOND, Paula (Orgs.) Mediação Internacional. Petrópolis, Rio de Janeiro: Editora PUC-Rio, 2016.

BONAVIDES, Paulo. A quinta geração de direitos fundamentais. In Revista Direitos fundamentais & justiça, nº 03, pp. 82-93, abril/junho. Porto Alegre/RS: Revista do Programa do Mestrado em Direito do UniBrasil, Direitos Fundamentais e Democracia, 2008.

_____. Curso de Direito Constitucional. 10.ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

CASTELLS, Manuel.A sociedade em rede: A era da informação: economia, sociedade e cultura. Trad. RoneideVenancio Majer.17 ed., rev. e ampl., v.1. São Paulo: Paz e Terra, 2016.

COLEMAN, Peter T. The Essence of Peace? Toward a Comprehensive and Parsimonious Model of Sustainable Peace. In DEUTSCH, Morton; COLEMAN, Peter T. Psychological Components of Sustainable Peace. Nova Iorque: Springer, 2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº. 125/2010. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/Resolucao_n_125-GP.pdf. Acesso em 28 de março de 2019.

CULLETON, Alfredo; BRAGATO, Fernanda Friozzo; FAJARDO, Sinara Porto. Curso de Direitos Humanos. Rio grande do Sul: Editora Unisinos, 2009.

DEUTSCH, Morton. Cooperation and competition. In DEUTSCH, Morton; COLEMAN, Peter T., MARCUS, Eric C. The handbook of conflictresolution : theory and practice. 2 ed. São Francisco: Published by Jossey-Bass, 2006.

GORCZEVSKI, Clovis. Formas alternativas para resolução de conflitos: a arbitragem no Brasil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

JOHNSON, David W.; JOHNSON, Roger. T.; TJOSVOLD, Dean. Effective Cooperation, The Foundation of Sustainable Peace. In DEUTSCH, Morton; COLEMAN, Peter T. Psychological Components of Sustainable Peace. Nova Iorque: Springer, 2012.

LEE, João Bosco; VALENÇA FILHO, Clávio de Melo. A arbitragem no Brasil. Brasília: Confederação Das Associações Comerciais do Brasil, 2002.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Direitos humanos, Constituição e os tratados internacionais: estudo analítico da situação e aplicação do tratado na ordem jurídica brasileira. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

MOORE, Christopher W. O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos. Trad. Magda França Lopes. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 1998.

KISS, Alexandre; SHELTON, Dinah. Guide to International Environmental Law. Boston: Martinus NijhoffPublishers, 2007.

PEDREÑO, Remedios Mondéjar. Mediación ambiental: recursos y experiências. Madrid: Ed. Dykison, 2014.

PEREIRA, Claudio José Langroiva; GAGLIARDI, Pedro Luiz Ricardo. Comunicação social e a tutela jurídica da dignidade humana". In SILVA, Marco Antonio Marques; MIRANDA, Jorge (Org). Tratado Luso-brasileiro da Dignidade Humana. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE. Addressing the role of natural resources in conflict and peacebuilding: a summary of progress from UNEP's

environmental cooperation for peacebuilding programme 2008-2015. UNEP, 2016. Disponível em:<http://postconflict.unep.ch/publications/ECP/ECP_progress_report_2015.pdf>. Acesso em 01 de abril de 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER. Tiago. Princípios do direito ambiental. São Paulo: Saraiva, 2014.

UNITED STATES. Declaration on the Right to Peace. Resolution adopted by the Human Rights Council. A/HRC/32/L.18. 2016. Disponível em: <http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/HRC/32/L.18>. Acesso em 02 de março de 2019.

WATANABE, Kazuo. Acesso à ordem jurídica justa: processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2019.

YAGHSISIAN, Adriana Machado; FREITAS, Gilberto Passos; CARDOSO, Simone Alves. Mediação instrumento de cidadania e pacificação. Santos: Editora Leopoldianum, 2018.